



Evento:XXX Jornada de Pesquisa

**O CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL <sup>1</sup>****Andressa Palharini Machado<sup>2</sup>, Caroline Iziquiel Martins<sup>3</sup>, Roberto Carbonera<sup>4</sup>**

<sup>1</sup> Pesquisa desenvolvida na disciplina de Fundamentos de Ciências Ambientais do Mestrado em Sistemas Ambientais e Sustentabilidade, UNIJUÍ, Ijuí, RS.

<sup>2</sup> Aluna do Mestrado em Sistemas Ambientais e Sustentabilidade, UNIJUÍ, Bolsista PROSUC/CAPES. E-mail: andressa.palharini@sou.unijui.edu.br

<sup>3</sup> Aluna do Mestrado em Sistemas Ambientais e Sustentabilidade, UNIJUÍ, Bolsista PROSUC/CAPES. E-mail: caroline.iziquiel@sou.unijui.edu.br

<sup>4</sup> Professor de Agronomia e do Mestrado em Sistemas Ambientais e Sustentabilidade, UNIJUÍ, Ijuí, RS. E-mail: carbonera@unijui.edu.br

**INTRODUÇÃO**

Segundo Barbieri (2013), a gestão ambiental refere-se ao ato de gerir ou administrar recursos e ações que envolvem questões ambientais, focando na proteção do meio ambiente. Caracteriza-se pela ação do poder público no sentido de proteger o meio ambiente. Nesse sentido, foram criadas as políticas públicas ambientais. Pautado na Lei 12.651 que se refere ao segundo Código Florestal Brasileiro, o artigo 1º estabelece seus objetivos, que são as normas para a utilização da vegetação. O poder público decide agir propondo como regra, a existência de Área de Preservação Permanente (APP), que são áreas que devem ser protegidas, independente do tipo de vegetação, onde deve ser preservado os aspectos naturais da localidade (BRASIL, 2012).

O Novo Código Florestal foi sancionado em 2012, por meio da Lei nº 12.651, sendo essa a sua terceira versão, cujo objetivo é a proteção e o uso sustentável das florestas e da vegetação nativa, em equilíbrio com o desenvolvimento sustentável. A Lei institui normas gerais para as Áreas de Preservação Permanente e para as áreas de Reserva Legal, para a fiscalização de produtos de origem florestal e proteção das florestas, utilizando-se de artifícios econômicos a fim de atingir seus propósitos (BRASIL, 2012a).

O CAR foi elaborado para que em conjunto com o desenvolvimento de novas tecnologias de sensoriamento remoto, fosse possível identificar a degradação ambiental na Amazônia Legal. A ideia de acompanhar o desmatamento via imagens de satélites existe desde 1990, quando o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) buscava tornar mais preciso



o mapeamento por desmatamentos na Amazônia Legal, a partir de mecanismos que contribuíssem para utilização dessas tecnologias, a fim de identificar as informações das propriedades e terras (OLIVEIRA *et al.*, 2014).

O sistema de cadastramento do CAR é uma ferramenta para a análise que envolve o uso dos recursos naturais, por meio da delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL), principalmente (LAUDARES; SILVA; BORGES, 2014). A utilização de ferramentas geoespaciais no CAR permite ao produtor visualizar com precisão a ocupação e o uso do solo de sua propriedade. Isso possibilita melhor planejamento da produção agrícola e pecuária; Identificação de áreas suscetíveis à degradação; Definição de áreas com potencial de uso sustentável. Com isso, o CAR se torna uma ferramenta de gestão produtiva e ambiental, auxiliando na tomada de decisão e na melhoria da eficiência do uso da terra.

Esta pesquisa contribui para os ODS 12 - consumo e produção responsável e 15 – vida terrestre, pois conecta produção agrícola responsável, com a conservação e recuperação dos ecossistemas terrestres.

## **METODOLOGIA**

Este estudo é de natureza qualitativa e exploratória, baseado em revisão bibliográfica e análise de legislações pertinentes, relatórios técnicos e artigos acadêmicos sobre o tema, onde a principal plataforma de Buscas foi a Scielo. A pesquisa visa compreender os objetivos, aplicações e limitações do CAR no contexto da política ambiental brasileira e sua importância no cenário rural.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A partir da Lei nº 12.651/2012, a inscrição no CAR passou a ser condição obrigatória para acesso ao crédito rural junto a instituições financeiras públicas. Além disso, o CAR é requisito para o acesso a diversos programas e incentivos governamentais, como o financiamento via Pronaf, Pronamp e outras linhas de crédito; Programas de incentivo à recomposição florestal; Mecanismos de pagamento por serviços ambientais (PSA).

O CAR é um registro eletrônico gerido pelo Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA) e coordenado pelo Serviço Florestal Brasileiro. Seu principal objetivo é integrar as informações ambientais das propriedades rurais, incluindo dados sobre Áreas de Preservação Permanente (APPs), Reserva Legal, remanescentes de vegetação nativa, áreas de uso restrito e áreas consolidadas.



A inscrição no CAR é obrigatória para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), que promove a recomposição de passivos e a adequação legal das propriedades. Imóveis regularizados tendem a se valorizar no mercado e a ter vantagens em negociações e parcerias, especialmente diante da crescente demanda por práticas sustentáveis no agronegócio.

A crescente preocupação com o uso sustentável dos recursos naturais no Brasil impulsionou a criação de instrumentos legais voltados à conservação ambiental. Nesse contexto, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) surge como uma ferramenta estratégica prevista no novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), com a finalidade de mapear e monitorar o uso do solo em propriedades rurais, bem como auxiliar na regularização ambiental dessas áreas. O CAR se configura como um registro obrigatório para todos os imóveis rurais, e sua adesão tem implicações diretas no acesso a crédito agrícola e em processos de licenciamento ambiental.

A inscrição no CAR é o primeiro passo para a regularização ambiental do imóvel rural, permitindo identificar passivos ambientais e habilitar-se ao Programa de Regularização Ambiental (PRA). Problemas como sobreposição de terras, desmatamento ou irregularidades nas áreas geram notificações, e o proprietário deve comprovar a posse ou retificar o cadastro. (BRASIL, 2025).

Além disso, o CAR confere segurança jurídica ao produtor, demonstrando boa-fé e comprometimento com a legislação ambiental, fator importante em processos de fiscalização e responsabilização ambiental. Assim, em cada secretaria estadual, quando os técnicos avaliam o CAR, por meio do SICAR ou do sistema que é utilizado pela secretaria, é possível analisar a real situação dos imóveis rurais. No que se refere a planejamento e controle, o CAR apresenta alguns benefícios, sendo eles: acompanhamento das mudanças ocorridas nas propriedades, pois a partir das imagens e das informações do cadastro é possível identificar um desmatamento e a localidade em que ocorreu e os possíveis responsáveis. Auxilia na elaboração do imóvel a fim de formar corredores ecológicos de conservação, o que contribui pra qualidade do ambiente, auxilia na conservação dos recursos naturais, visto que pode combater áreas que se encontram em situação de ilegalidade (BORGES; LAUDARES; SILVA, 2014).

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um avanço na política ambiental brasileira por integrar informações sobre o uso do solo e permitir o monitoramento remoto do cumprimento da legislação, mas enfrenta desafios como sobreposição de áreas, falta de validação dos cadastros, lentidão no PRA e dificuldades de acesso para pequenos produtores. Ao mesmo tempo, tornou-



se essencial para atender à crescente demanda de exportadoras, certificadoras e cooperativas por transparência e rastreabilidade ambiental, funcionando como instrumento de comprovação socioambiental e facilitando o acesso a mercados que valorizam a produção sustentável (VON DER WEID; AMORIM, 2023).

Pires (2014) enfatiza que desde sua implantação, o CAR traz vantagens no sentido de revelar a real situação ambiental dos imóveis, pois oferece de forma ágil os dados sobre o estado de conservação da propriedade, o que facilita a análise e monitoramento. Isso faz com que seja possível reconhecer os erros e corrigi-los

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O CAR constitui um marco importante na gestão ambiental e no ordenamento territorial do Brasil. Sua efetividade, no entanto, depende de um esforço coordenado entre os entes federativos, da qualificação técnica dos órgãos ambientais, e de políticas públicas que promovam a inclusão dos pequenos produtores e garantam a verificação e validação dos dados declarados. O aprimoramento contínuo do sistema e sua integração com outras ferramentas de governança ambiental são fundamentais para que o CAR cumpra seu papel na preservação dos biomas brasileiros e na promoção de um modelo de desenvolvimento rural sustentável.

O Cadastro Ambiental Rural é uma peça-chave na construção de uma agricultura mais sustentável, transparente e legalmente regularizada. Sua correta implementação e atualização são indispensáveis para o desenvolvimento rural equilibrado, que respeita os limites do meio ambiente sem comprometer a produção agropecuária.

**Palavras-chave:** Código Florestal; regularização ambiental; gestão territorial; política ambiental.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo apoio financeiro e institucional, fundamental para a realização deste estudo no Programa de Pós-Graduação em Sistemas Ambientais e Sustentabilidade, UNIJUÍ, Ijuí, RS.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, M. M.; TYBUSCH, J. S.; BERTONCELLI, M. S. O Cadastro Ambiental Rural como ferramenta de gestão e regularização ambiental. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 69, 2018.





BARBIERI, J. C. **Gestão Ambiental Empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROS, A. J. S.; LEHFELD, N. A. S. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 3. ed. São Paulo: Pearson, 2007.

BORGES, L. A. C.; LAUDARES, S. S. de A.; OLIVEIRA, A. L. de O. Novo Código Florestal: o que deixa a desejar? **Fórum Ambiental da Alta Paulista**, Tupã, v. 9, n. 5, p. 113-125, 2013.

BORGES, L. A. C.; LAUDARES, S. S. de A.; SILVA, L. A. C. Cadastro Ambiental Rural: uma análise da nova ferramenta para regularização ambiental no Brasil. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 31, p. 111-122, ago. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012**. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm). Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.395, de 30 de maio de 2018**. Prorroga o prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9395.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9395.htm). Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 2012.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR**. Brasília, DF: MMA, [20--]. Disponível em: <http://www.car.gov.br>. Acesso em: 24 ago. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). **Relatório de gestão 2022**. Brasília, DF: INCRA, 2023.

PIRES, M. O. **O Cadastro Ambiental Rural: das origens às perspectivas para a política ambiental**. Brasília, DF: Conservação Internacional, 2014.

SOUZA, A. M.; PEREIRA, L. C. Desafios na implementação do CAR no Brasil. **Revista de Política Ambiental**, Brasília, v. 12, n. 2, 2020.

VON DER WEID, C. V.; AMORIM, D. I. M. O Cadastro Ambiental Rural [CAR] como ferramenta de política comercial e acesso a mercados. **Sinergia**, Rio Grande, v. 27, n. 1, p. 51–66, 2023. DOI: 10.17648/2236-7608-v27n1-14073.